



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.720167/2013-75
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3302-000.717 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 20 de março de 2018
Assunto IPI.ISENÇÃO.DEFICIENTE
Recorrente ANTONIO MARMO DE MORAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente] Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente] Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior, Raphael Madeira Abad e Walker Araújo.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. RESOLUÇÃO CARF, conforme a seguir transcrito:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal DRF/ NAT indeferiu, por meio do Despacho Decisório, de 13 de junho de 2013, folhas 27 e seguintes, pedido do contribuinte de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI incidente sobre veículo novo, pedido este lastreado na legislação que isenta do Imposto os automóveis de passageiros adquiridos por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental, severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

O indeferimento do pedido dever-se ao de a enfermidade/deficiência indicada no Laudo da Junta Médica anexado aos autos, Gonartrose não especificada (CID 10 M17.9), não estar prevista no inciso IV e §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.989/95.

Relata a Delegacia da Receita Federal de Julgamento que, na inicial, o requerente apresentou, além dos documentos relativos à espécie, laudo emitido pelo Junta Médica do Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte, onde encontra-se a informação de que está apto a conduzir veículo, com a restrição de uso obrigatório de lentes corretivas e de utilização de veículo com transmissão automática. E que apresenta, também, laudo assinado por outros três médicos da Clínica Ortopédica de Natal e declaração de que a citada clínica é integrante do SUS, conforme declaração à fl. 7, e, ainda, que, junto à Manifestação de Inconformidade apresenta novo laudo que especifica novos códigos de doenças e acrescenta o termo “Monoparesia” na descrição da enfermidade (fl. 35).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou a decisão proferida por meio do enunciado que segue.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
Ano-calendário: 2013*

*ISENÇÃO. VEÍCULO NOVO. DEFICIENTES. CLÍNICA PRIVADA
NÃO CREDENCIADA AO SUS. INADMISSIBILIDADE.*

A isenção do IPI para aquisição de veículo novo, no caso de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental ou autista, é de caráter individual e, dessa forma, é destinada ao contribuinte que comprove preencher todos os requisitos legais. Sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, a deficiência física deve ser comprovada por meio de laudo médico de avaliação emitido por serviço público de saúde ou, desde que contratado ou conveniado ao SUS, serviço privado de saúde, admitindo-se também a emissão por parte do serviço médico do Departamento de Trânsito Estadual ou dos Serviços Sociais Autônomos.

Se o laudo foi emitido por clínica particular não credenciada ou conveniada ao SUS, o benefício não poderá ser concedido.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância administrativa, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

De início, esclarece que considera ter havido um equívoco "quanto a pesquisa feita pela d. 5ª Turma da DRJ/REC, pois a clínica fornecedora do laudo está credenciada junto ao SUS conforme preceitua a legislação".

Explica.

Ocorre que no referido sítio de pesquisa citado na decisão o que fora buscado fora ‘Clínica Ortopédica de Natal’ que a razão social da ‘Clínica de Fraturas’ que era o nome a ser buscado no sítio.

Como o sítio do SUS não busca pela razão social, realmente não encontrou 'Clínica Ortopédica de Natal'.

Basta confrontar o CNPJ 35654631/000109 no mesmo sítio pesquisado pela 5ª turma que encontramos CLINICA DE FRATURAS que tem como razão social e CLINICA ORTOPÉDICA DE NATAL LTDA emissora do laudo, vejamos a tela:

Cola a tela no corpo do recurso.

Por outro lado, que o argumento de que a adaptação veicular mencionada no laudo do DETRANRN (transmissão automática) não tem relação com a deficiência de membro inferior direito não deve prosperar, já que a legislação não define qual membro deve ser deficiente. Que está privado de dirigir veículos por não possuir automóvel com transmissão automática e que a leitura de que o joelho direito não interfere na condução do veículo, pelo fato de a embreagem ser do lado esquerdo, também não deve prosperar, pois o automóvel com transmissão automática diminui drasticamente o movimento das pernas, já que há somente o movimento de freio e aceleração, facilmente controlado até pela "pontas dos dedos" .

É o Relatório.

Através da Resolução Carf nº **3102-000.520**, de 28/04/2016, o julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos:

(...)

Ante os argumentos apresentados pela defesa, em particular sobre o equívoco cometido na pesquisa realizada na internet, VOTO pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verifique, pelos meios que julgar adequados, se a Clínica que emitiu os Laudos de folhas 06 e 35 e a Declaração de folha 07 trata-se de uma instituição do serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS.

Conceda-se prazo de trinta dias para manifestação do contribuinte.

Em decorrência da diligência foi emitido o despacho de fl.82.

É o relatório.

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Da instrução processual

Em resposta à diligência foi emitido o despacho de fl. 82:

Em atenção à Solicitação de Diligência de folha 77 constatamos que a Clínica Ortopédica de Natal, CNPJ 35.654.631/0001-09, que emitiu os Laudos de Avaliação de folhas 06 e 35 e a Declaração de folha 7 é instituição de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, integrante do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme telas de folhas 79 e 80.

Da análise das peças dos autos, verifica-se que o laudo passível de análise é o de fl.35, visto que o laudo de fl. 06, como já constatado pela Unidade de Origem, atesta uma deficiência não prevista no inciso IV, § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, assim cabem as seguintes considerações:

I - Laudo de fl.06 - como bem destacou a Resolução Carf:

*...o Laudo emitido pelo Departamento de Trânsito seja, nos termos do inciso I, do § 6º, do artigo 3º da Instrução Normativa nº 988/091, documento hábil à finalidade pretendida, as informações nele veiculadas não preenchem as condições especificadas na norma regulamentar, uma vez que, no caso concreto, não há a necessária identificação de nenhuma das deficiências previstas na Lei 8.989/95, apenas a referência a necessidade de utilização de veículo com transmissão automática, o que, definitivamente, **não faz prova nem que a deficiência prevista em Lei existe nem que não existe.**(grifei)*

II - Laudo de fl.35:

Embora a Unidade de Origem, no despacho de fl. 82, constate que a Clínica Ortopédica de Natal, CNPJ 35.654.631/0001-09, que emitiu os Laudos de Avaliação de folhas 06 e 35 e a Declaração de folha 07 é instituição de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, integrante do Sistema Único de Saúde – SUS, esse dado não é suficiente para considerar atendido o disposto na legislação de regência, conforme redação a seguir transcrita:

• **Lei nº 8.989, de 1995,**

Art.1º(...)

*§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que **apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física**, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº10.690, de 16.6.2003)*

(...)

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.(grifei).

- **Decreto nº 3.298, de 1999:**

Art.3º-Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

*I- deficiência – **toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;**(grifei).*

Art 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

*I-deficiência física- **alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando- se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;**(Redação dada pelo Decreto nº5.296, de 2004)(grifei)*

- **Instrução Normativa RFB Nº 988, de 2009:**

§ 1º Para a verificação da condição de pessoa portadora de deficiência física e visual, deverá ser observado:

*I - **no caso de deficiência física, o disposto no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, e no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com suas alterações posteriores;** e*

(...)

*Art. 3º **Para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, formulário de requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, acompanhado dos documentos a seguir relacionados, à unidade da RFB de sua jurisdição, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat):***

*I - **Laudo de Avaliação, na forma dos Anexos IX, X ou XI, emitido por prestador de:**(grifei).*

*a) **serviço público de saúde;***

*ou b) **serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS);***

(...)

Observa-se do Anexo IX:

DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU VISUAL ⁽¹⁾

(Definições de acordo com o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e CID-10)

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I-deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

DEFINIÇÕES

I - deficiência física - É considerada pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (observar, quanto a esse aspecto, as alterações do Decreto nº 3.298, de 1999).

(1) Observação: A deficiência deve ser atestada por equipe (dois médicos) responsável pela área correspondente à deficiência(grifei).

Pelos excertos normativos, constata-se que além do tipo de deficiência é necessário que o laudo emitido por responsável pela área correspondente à deficiência, seja conclusivo quanto ao comprometimento da função física acarretada pela deficiência constatada, gerando incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, em conformidade como disposto no inciso I do art. 3º do Decreto nº. 3.298, de 1999, tanto que no modelo de laudo, conforme Anexo IX da IN RFB Nº 988, de 2009, **existe o campo para a descrição do tipo da deficiência e o campo para a descrição detalhada da deficiência.**

Postas estas considerações, infere-se que o presente processo não está pronto para julgamento, de modo que com amparo no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do processo em diligência para que se intime a interessada a apresentar novo laudo (nos moldes do anexo IX da IN SRF Nº 988/2009), emitido por prestador de serviço público de saúde ou serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), datado e que seja conclusivo quanto ao tipo de deficiência constatada e as enquadre na codificação CID-10, bem como quanto ao grau de acometimento da deformidade do membro, se parcial ou total e se acarreta o comprometimento da função física do referido membro.

Após a diligência, devolva-se o processo a este E. Conselho para a conclusão do julgamento.

É como voto.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar
Relatora